



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.899 - RS (2015/0223318-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADOS : EDSON DAMETTO E OUTRO(S)
CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
IVO DE LEMOS TAVARES
MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PENÁPOLIS
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 352/STJ. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO POPULAR EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Na hipótese dos autos, o Sodalício *a quo* entendeu que a concessão do Cebas (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) importa, de forma automática, em prejuízo ao erário. Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples concessão do certificado (Cebas) não importa automaticamente em tal lesão, sendo efetivamente apenas um dos requisitos para que a entidade beneficiária possa gozar do benefício isencional. 3. O STJ possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público, não comprovada na hipótese dos autos.

4. Por outro lado, não se verifica, *in casu*, judicialização temerária por parte do autor da Ação Popular que justifique sua condenação em honorários nos termos do art. 13 da Lei 4.717/1965, merecendo acolhimento a pretensão recursal nesse ponto específico.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.899 - RS (2015/0223318-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADOS : EDSON DAMETTO E OUTRO(S)
CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
IVO DE LEMOS TAVARES
MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PENÁPOLIS
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se Embargos de Declaração contra decisão que desproveu o recurso.

O recorrente sustenta violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o *decisum* vergastado é contraditório, porquanto viola o disposto no art. 55 da Lei 9.212/1991, o qual determina a satisfação cumulativa de todos os requisitos estabelecidos em lei.

Aduz que o STJ deixou de analisar documento acostado aos autos, o que configura omissão.

Ao final, alega que houve erro material na condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que não houve ação temerária que justificasse tal sanção.

Pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.899 - RS (2015/0223318-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2015.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fl. 758/e-STJ):

A União sustenta o não cabimento da ação popular, ante a inobservância dos pressupostos para sua propositura, inexistindo efetiva lesão ao patrimônio público diante da concessão do CEBAS, o qual, por si só, não confere imunidade-isenção.

Em que pese a concessão do CEBAS não eximir a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para obtenção da imunidade, inegável que o deferimento da imunidade não ocorre sem que se apresente o CEBAS; **logo, eventual ilegalidade em sua concessão importará indubitavelmente em lesão ao patrimônio público.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CEBAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA QUE HAJA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO. I. No caso dos autos, a agravada obteve a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social independente de cumprimento de qualquer requisito. II. **A concessão do CEBAS sem análise detida e cuidadosa dos requisitos legais tem reflexos no Erário, pois permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social.** III. Em um juízo de cognição sumária, a agravada não se enquadra na definição de Entidade Beneficente de Assistência Social. IV. Logo, presente a plausibilidade do direito alegado, bem como operigo na demora, qual seja, de dano ao erário, eis que é necessário evitar a decadência das contribuições sociais ora albergadas pela imunidade que a fundação agravada vem ostentando. (TRF4, AG 5025960-64.2013.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, j untado aos autos em 14/03/2014) - grifei

Nota-se que o Sodalício *a quo* entendeu que a concessão do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) importa, de forma automática, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo ao erário.

Todavia, consoante entendimento desta Corte Superior, a simples concessão do certificado (CEBAS) não importa automaticamente em lesão ao erário, sendo efetivamente apenas um dos requisitos para que a entidade possa gozar do benefício isencional.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na ação mandamental que originou a decisão cuja desobediência se alega, reconheceu-se expressamente que "a concessão da segurança fica restrita ao reconhecimento do direito da impetrante à manutenção do CEBAS, anulando-se o ato praticado pela autoridade impetrada concernente ao seu indeferimento". **Naquele julgado restou decidido que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social referente ao cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que é apenas um dos requisitos para o gozo do benefício isencional, razão pela qual a decisão concessiva da ordem não poderia ultrapassar os limites da impetração para dispor acerca da própria isenção tributária.** Por tais razões, a anulação do ato de concessão de isenção da cota patronal, mantida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), não compromete a observância da decisão desta Corte Superior, que ora se reclama cumprimento.

2. Reclamação improcedente.

(Rcl 1.978/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 340)

O entendimento exposto no aresto acima é ratificado pela Súmula 352/STJ:

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) **não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.**

Outrossim, o STJ possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público, não comprovada na hipótese dos autos, conforme fundamentação *supra*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE. CONTRATO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de ação popular intentada contra companhia energética em razão de suposta ilegalidade no contrato realizado entre esta e o Município Alto Rio Doce, em que alegadamente leva-se em conta errônea estimativa para a cobrança de energia elétrica, lesionando os munícipes. Pretende-se, na ação popular, que se declare a nulidade de cláusula de previsão de consumo e condene-se a ré a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente.
2. O acórdão recorrido, ao fundamento de que só cabe ação popular para desconstituir o contrato por inteiro, e não de cláusula contratual, extinguiu o processo por inépcia da petição inicial.
3. O art. 10 da Lei n. 4.717/65 prevê que "[q]ualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios".
4. **A ação popular tem como requisito a lesão ao patrimônio público e a outros bens.**
5. Não há como extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, em razão do pedido previsto na ação popular restringir-se à anulação de cláusula contratual, pois, cabendo a citada ação contra todo o contrato lesivo, nada impede a impugnação de apenas uma cláusula contratual lesiva.
6. Recurso especial provido.
(REsp 1225901/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Todavia, especificamente quanto ao erro material apontado, referente à condenação em honorários advocatícios, a irresignação merece prosperar. Com efeito, não se verifica, *in casu*, judicialização temerária por parte do autor da Ação Popular que justifique sua condenação em honorários nos termos do art. 13 da Lei 4.717/1965.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação do autor da Ação Popular em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0223318-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.553.899 / RS

Números Origem: 50043626020144047100 RS-50043626020144047100

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SCHUH
CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
IVO DE LEMOS TAVARES
MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
MARINA ALVES DE OLIVEIRA
VANESSA TISSIANI BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SCHUH
CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
IVO DE LEMOS TAVARES
MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
MARINA ALVES DE OLIVEIRA
VANESSA TISSIANI BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARROSO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.